

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 106/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.038653/2022-62 Órgão: MS - Ministério da Saúde

Requerente: G.R.P.M.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou as seguintes informações:

- 1. Qual a entidade / o órgão responsável por definir o volume de unidades de medicamento / tratamento para Hepatite C que será destinado a cada estado?
- 2. Como é planeiado o volume de unidades de medicamento / tratamento para Hepatite C a ser enviado para/recebido por cada estado?
- 3. Qual o fluxo atual para envio do medicamento / tratamento para Hepatite C até os municípios localizados em cada estado, considerando desde o momento em que o medicamento/tratamento sai dos estoques do MS e chega nos municípios?
- 4. O fluxo de que trata o item 3 acima está regulamentado / formalizado em alguma norma ou outro documento? Em caso afirmativo, gual?
- 5. Qual o estoque de medicamento/tratamento para Hepatite C que o MS detém no momento da resposta a este pedido de acesso à informação? Se possível, segmentar a por cada medicamento/tratamento.

Anexou, ao seu pedido, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções (PCDT).

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu à questão 1 informando que o Ministério da Saúde é responsável pelo financiamento, aquisição e distribuição dos medicamentos destinados ao tratamento das virais aos almoxarifados estaduais e do Distrito Federal. Já os estados e municípios são responsáveis pela organização e execução da logística de programação e distribuição inter a questão 2, informou que os quantitativos apontados na programação e distribuídos pelo Ministério da Saúde buscam garantir a manutenção da disponibilidade de estoque e correspondente ao período de 4 (quatro) meses de consumo às unidades federativas. Para isso, é realizado um cálculo da cobertura que analisa o consumo médio mensal dos (seis) meses, a partir das informações de consumo registradas no SICLOM - HV, ou informadas no Painel de Ressuprimento e Gerenciamento dos Medicamentos para Hepatites dispensação do medicamento ao paciente é realizada pelo Sistema de Controle Logístico de Medicamentos para Hepatites Virais (SICLOM - HV) do Ministério da Saúde, de ac o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatites Virais (PCDT). Em relação a questão 3, afirmou que os estados e municípios são responsáveis pela organização e exc logística de programação e distribuição interna. A gestão estadual, especificamente, é responsável por apresentar as informações referentes à necessidade de consumo da U Ministério da Saúde até o dia 10 (dez) de cada mês, no Painel de Ressuprimento e Gerenciamento dos Medicamentos para Hepatites Virais. O Ministério da Saúde procura avaliação da demanda e da necessidade de ressuprimento até o dia 15 de cada mês para, então, distribuir aos estados os medicamentos até o dia 30 de cada mês. Acrescentou que regulamentado na Nota Técnica nº 319/2020 CGAHV/.DCCI/SVS/MS, de 28/9/2020, disponível no link: https://www.gov.br/aids/pt-br/ce conteudo/copy of notastecnicas/2020/nota-tecnica-no-319-2020-cgahv-dcci-svs-ms/view e, com isso, respondeu a questão 4. Foi negada a informação da questão 5, com o argu que o fornecimento desta contraria o interesse do Estado, pois, conforme prevê a Lei Nº 12.527/2011, o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOC obteve sigilo, por meio do CIDIC Nº 250007.25000095575/2018-61.R.15.20/04/2022.19/04/2024.N, na classificação "reservada", dos dados do estoque e da movimentação do e insumos estratégicos em saúde (IES) sob sua guarda por um período de 2 (dois) anos a partir da data da sua produção (20 de abril de 2022), de forma a preservar, especia processo de negociação de preços que são conduzidos pelo DLOG/SE/MS. Por fim, o órgão mencionou 11 links para acesso a boletins epidemiológicos, dados do SINAN, notificações de casos, dentre outras informações, sobre determinados quadros de saúde, incluindo a hepatite.

Recurso em 1ª instância

A Requerente mencionou o recente entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1356/2022-PL, que determinou a suspensão no sigilo imposto às informa estoque, "uma vez que configura prejuízo ao controle social, à transparência dos atos da administração pública e ao direito à informação garantido aos cidadãos brasileiros". Exmo. Min. Vital do Rêgo, que defendeu que tais dados não deveriam ser considerados sigilosos pois são de interesse público e que "a transparência desse tipo de informa regra, consistindo em verdadeiro direito fundamental". Afirmou que as informações solicitadas contêm informações públicas, de interesse de toda coletividade e, que, portanto ser disponibilizadas. Citou a Constituição Federal e a LAI para argumentar sobre o direito de acesso à informação, afirmando que tais normativos impõem a publicidade da a administrativa como regra, e o sigilo como exceção. Além disso, a LAI prevê que as informações de interesse público devem ser divulgadas, independentemente, até me solicitação (LAI, art. 3º, II). Com isso posto, reiterou novamente a questão: "Qual o estoque de medicamento/tratamento para Hepatite C que o MS detém no momento da re. este pedido de acesso à informação? Se possível, segmentar a resposta por cada medicamento/tratamento.'

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu que a decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), citada pela requerente no presente recurso, teve efeito suspensivo concedido apó interposto pela Advocacia-Geral da União (AGU) e que, portanto, o referido Termo de Classificação de Informação (0029764424) encontra-se em plena vigência.

Recurso em 2ª instância

A Requerente considerou que as informações solicitadas na questão 5 não se tratam de informações que interfiram de qualquer maneira nos processos de negociação de pi Ministério da Saúde, pelo contrário, tratam-se de informações importantes para a fiscalização do cidadão quanto à dispensação de tratamentos para Hepatite C no Brasil. Argu que a informação acerca dos estoques é estratégica para o cidadão na busca de seu direito de fiscalizar a Administração Pública quanto aos seus deveres e que, considera atualmente há ata de registro de preços válida e em vigor para compra de medicamentos para o tratamento de hepatite C, não há razão de ordem lógica para manter o si informações de estoque, já que tais informações não influenciariam de forma negativa qualquer negociação do Ministério da Saúde em curso (vez que a ata é pública e já c valores que serão parte dos contratos futuros de eventual compra de medicamentos). A Requerente ainda mencionou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Ac Geral da União (AGU) contra o Acórdão 1356/2022-PL do Tribunal de Contas da União (TCU) que, apesar da decisão que suspendeu a nota técnica que colocou sigilo de class reservada nos dados de estoques ter sido suspensa, não foi declarada a legalidade do sigilo pelo TCU, de forma que a discussão acerca dos motivos e fundamentos para o sigil informações ainda se mantém. Com isso posto, afirmou que a informação prestada na resposta inicial está incompleta e reiterou novamente a questão: "Qual o est medicamento/tratamento para Hepatite B que o MS detém no momento da resposta a este pedido de acesso à informação? Se possível, segmentar a resposta p

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta do recurso anterior, acrescentando que, caso seja do interesse da Requerente, ela poderá iniciar pedido de desclassificação de informação por meio d

https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-

informacao/informacoesclassificadas#:~:text=Nesta%20se%C3%A7%C3%A3o%2C%20em%20atendimento%20ao,%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente registrou histórico do presente processo, apresentando os recursos e as respostas do órgão em cada instância e reiterou argumentos apresentados anteriormente.

A CGU argumentou que a classificação em grau de sigilo é medida de salvaguarda na divulgação de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do E. prazo delimitado em consonância com o teor da informação e as razões de seu resguardo, conforme prescrevem os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, ponti Decreto nº 7.724, de 2012, em seus arts. 35 a 37, estabelece que o pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação deverá ser dirigido à autoridade classifi sucessivamente, em graus recursais, ao Ministro de Estado e à CMRI, em procedimento distinto do pedido de acesso à informação, conforme entendimento expressado na Súmula 4/2015. Com isto posto, considerou que a questão trazida em grau recursal excede suas competências, razão pela qual se entende que os recursos não devam ser conhecido ausência de requisito de admissibilidade expresso na LAI e em seu regulamento. Ainda enfatizou que seria interessante orientar à requerente sobre a utilização do fi disponibilizado pelo Ministério da Saúde no link https://www.gov.br/saude/ptbr/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas para realização de pedido de desclassifi informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, uma vez que as informações objeto de interesse estão classificadas em grau de sigilo, não competindo a Controladoria decidir sobre o classificação, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c arts. 35 a 37 do Decreto nº 7.724, de 2012 e entendimento contido na Súmula CMRI nº 04/.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em recurso à CMRI, a Requerente retomou o histórico do presente processo, apresentando os recursos e as respostas do órgão em cada instância. Discordou do posicionamento sobre não reconhecer do recurso, alegando que este órgão atua como instância recursal no Poder Executivo Federal, nos termos do art. 16, da LAI e do art. 23, do Decreto no presente caso, como a autoridade máxima do Ministério da Saúde negou o acesso às informações consideradas sigilosas, a CGU seria, segundo a Requerente, a autoridade compe apreciar o recurso, segundo os arts. 16 e 23, da LAI. Pontou ainda que, como as informações sobre estoques de medicamento/tratamento para Hepatites B e C não devem ser cor sigilosas, uma vez que não há nexo causal entre a disponibilização da informação requerida e eventuais riscos alegados pelo Ministério da Saúde em sua análise, caberia à CGU contato com o Ministério da Saúde, a fim de verificar esta informação, conforme o art. 16, § 2º, da LAI e o precedente nº 25820.001831/2015-61. A requerente também argumen preciso enfatizar o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria de que a publicidade de informações constitui regra, cabendo aos órgãos públicos justificarem as rest hipóteses excepcionais. Com isso, afirmou que os pedidos de informação devem ser respondidos satisfatoriamente, de acordo com a lei, e oferecer uma justificativa válida par acesso à informação, citando a legislação adequada e o nexo causal entre a disponibilização da informação e o prejuízo ao projeto em análise, o que não ocorreu no presente caso sua análise. Por fim, concluiu que a manutenção do sigilo dos dados de estoque vai contra o princípio da publicidade, bem como contra a própria LAI e reiterou a pergunta 5

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 25072038652/2022-18 e 25072.038653/2022-62, tendo em vista que os objetos dos pe semelhantes, e trata-se da mesma Requerente e Recorrido. Assim, passando a análise dos recursos, cabe pontua que foi verificado no rol de informações classificadas, disponibili transparência ativa no site do Ministério da Saúde, que as informações que o órgão afirma serem classificadas constam com data de produção da informação 02/01/2018 classificação 01/06/2018 e prazo da classificação 01/06/2023. Observa-se que, segundo estas informações do sítio eletrônico, as informações não estariam mais classificadas. Al indicando que a informação teria sido produzida em abril/2022, em desacordo com o próprio CIDIC, que informa que o ano de produção foi 2018. Deste modo, foi realizada int com o órgão, objetivando esclarecer as divergências de informação, e este respondeu:

Em resposta aos questionamentos formulados pela CMRI, informa-se que a atual gestão, prezandopelos princípios fundamentais da Administração Pública, devida expostos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com ênfase ao princípio da publicidade, objeto desta manifestação, desclassificouos dados gerais do estoc Insumos Estratégicos para Saúde, bem como aqueles referentes à sua movimentação, tornando-os públicos e de livre acesso aos cidadãos e entidades q solicitem nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012, de acordo com os Termos de Classificação de Informação (0035282911), com suas respe assinaturas de desclassificação no dia 27/04/2023.

Sendo assim, em atendimento às solicitações em tela, disponibiliza-se relatório (0035282915) contendo os dados do estoque atual e da distribuição, realizada nos úl (doze) meses, dos medicamentos relacionados ao Programa Nacional de Hepatites Virais, para que o requerente extraia as informações que julgar necessárias. 🗆

Considerando que o Órgão recorrido forneceu as informações de interesse da Requerente durante a fase de instrução processual do recurso a esta Comissão, tendo comprovado das informações para a cidadã, a apelação recursal perdeu seu objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, vist informações requeridas foram franqueadas à requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.



Documento assinado eletronicamente por Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo, em 06/10/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo, em 08/10/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo, em 09/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo, em 10/10/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo, em 11/10/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo, em 16/10/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a), em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4615341 e o código CRC CC645580 no site: A autenticidade do documento pode ser conferida informando o codigo verificador 4615341 e o codigo CRC CC6 https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34 SUPER nº 4615341